



**FELIPE**  
Empreendimentos

Rua Roberto Rios, nº 04, Bairro Firmino,  
Bom Jardim - MA.  
CNPJ: 09050814/0001-05

## RECURSO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022

PRESADOS SENHORES, pelo presente submetemos à V.S.<sup>ª</sup>, o nosso **recurso** relativo à tomada de preços nº 001/2022

A empresa **VANDERLA P SANTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº **09.050.814/0001-05** situada na rua **Roberto Rios Nº 04 Bairro Firmino, Bom Jardim-MA**

Referente ao julgamento dos documentos de habilitação da tomada de preços nº 001/2022, a Empresa VANDERLAN P SANTOS EIRELI, ressalta que cumpre todos os requisitos de habilitação solicitados pela comissão organizadora desta licitação.

A alegação apresentada pela outra parte deste certame tem como base o item 7.7.4 alínea c.1 cabe aos licitantes optarem por uma das seguintes modalidades de garantia: calção em dinheiro; títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária. Nos casos de seguro garantia, devem ser apresentados os respectivos comprovantes de pagamentos do prêmio que comprovem a afetiva realização da garantia.

**1º Alegação foi: não apresentou o comprovante de pagamento do seguro garantia**

Mas segue abaixo a jurisprudência de que o comprovante de pagamento do seguro garantia não pode inabilitar uma empresa.

### **Ementa**

Agravo e instrumentos.

Tomada de preços 001/2022.

Contratação de empresa especializada para a construção de escolas com uma sala em vários povoados no município de Bom Jardim -MA.

Concorrente que não apresentou o comprovante de pagamento do seguro garantia, em afronta ao item 7.4.4 alínea c.1 do edital, porem apresentou o seguro garantia. Exigência ilícita, desarrazoada e desproporcional. Documento de natureza complementar e, portanto, prescindível, evidenciando excesso de formalismo por parte do poder público. Possibilidade de a administração empreender diligencias destinadas ao esclarecimento ou à complementação da instrução do procedimento licitatório, prevista no § 3º, do ART. 43, da lei de licitações.

1. A empresa concorrente apresentou a apólice do seguro garantia no momento correto da tomada de preços. Por consequência, o comprovante de pagamento não pode ser interpretado como documento que deveria constar originalmente na habilitação, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da lei nº 8.666/93. Isto porque a apólice de seguro garantia já existia à época, faltava apenas a juntada do comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta dele por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.
2. A lei de licitação no citado parágrafo § 3º, do ART. 43 autoriza a comissão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso.

RECURSO PROVIDO

(TJPR – 5ª C. civil – 0061908-76.2019.8.16.0000- Maringá- Rel.: Desembargador Nilson Mizuta – j. 22/06/2020)

**2ª Alegação foi: o atestado de capacidade técnica há divergência do contrato de trabalho com a engenheira e os atestados apresentados**

PORÉM PELO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §3º, DA Lei 8.666/93

§3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou infração que deviria constar originalmente na proposta.

A EMPRESA VANDERLAN P. SANTOS EIRELI representada pelo seu representante legal O Sr. VANDERLAN PIRES SANTOS Comprova que a engenheira Cassia Karina Santos Costa está no CREA da Empresa e tem contrato de Trabalho desde o período dos Atestados de capacidade técnicas. Como veracidade segue em anexo os contratos assinados e reconhecido firma em cartório na data do mesmo.

**3ª Alegação foi a falta do CRC do Contador.**

PORÉM PELO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §3º, DA Lei 8.666/93

§3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou infração que deviria constar originalmente da proposta.

A EMPRESA VANDERLAN P. SANTOS EIRELI representada pelo seu representante legal O Sr. VANDERLAN PIRES SANTOS afirma que o documento CRC do contador consta no processo licitatório e pede uma diligencia na documentação da empresa.

Ressalto ainda que, todos os documentos já apresentados neste certame são verídicos e que tem plena ciência do artigo 304 do código Penal, e com observância das sanções administrativas dispostas neste edital. Segue juntamente com este recurso os documentos em anexo que comprove a veracidade dos mesmos.

BOM JARDIM -MA 10/05/2022

Vanderlan Pires Santos